



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10080/2020	10878/2020	30/11/2020 10:17:31	30/11/2020 10:17:30

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

567/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

FICAM OS HOSPITAIS, CLÍNICAS, POSTOS DE SAÚDE, COOPERATIVAS E CONGÊNERES OBRIGADOS A DISPONIBILIZAR AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE O TRATAMENTO PRECOCE CONTRA A COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

PROJETO DE LEI Nº _____, de 30 de Novembro de 2020.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, cooperativas e congêneres obrigados a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
DECRETA

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, cooperativas e congêneres obrigados a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Considera-se profissional de saúde, todos aqueles que, comprovadamente, mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente ou indiretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes.

Art. 2º Caso os colaboradores sejam de empresas terceirizadas, ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde e congêneres onde desenvolvem seus trabalhos obrigados a fornecer o tratamento precoce contra a Covid-19.

Art. 3º Os hospitais, clínicas, postos de saúde e congêneres ficam proibidos de negar o fornecimento do tratamento precoce contra o Covid-19 ao profissional da saúde, caso seja solicitado pelo paciente.

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <http://www3.afe.es.gov.br> autenticidade
com o identificador 3100300031003100390036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Parágrafo único. Caso seja escolhido pelo paciente ou pelo médico o tratamento precoce, deverá ser informado ao paciente os efeitos colaterais possíveis, obtendo o Consentimento Livre e Esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso.

Art. 4º O não cumprimento do disposto sujeitará os hospitais, clínicas, postos de saúde e congêneres, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) VRTE's;

III - Em caso de reincidência, **a multa será duplicada.**

Art. 5º As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por Órgão ou Entidade Estadual definidas em Decreto.

Parágrafo Único. Sendo descumprido o que está estabelecido nesta lei, o consumidor deverá de imediato comunicar os órgãos ou Entidade Estadual que será definida em decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <http://www3.afe.es.gov.br> para autenticidade com o identificador 3100300031003100390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por finalidade que os hospitais, clínicas, postos de saúde e congêneres sejam obrigados a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Infelizmente, a Pandemia do Coronavírus (Covid-19) se tornou a preocupação mundial em razão da facilidade com que a doença se espalha e a letalidade que pode causar em curto espaço de tempo dentro das proporções de propagação.

Diante da gravidade da doença e após extensa análise científica, foram tomadas decisões com o intuito de livrar o cidadão da letalidade que a doença provoca. Com isso, fora expedido pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, no dia 23 de Abril de 2020, o Parecer de nº 04/2020, que estabelece critérios e condições para a prescrição de cloroquina e de hidroxicloroquina em pacientes com diagnóstico confirmado de Covid-19, na qual o CFM entende ser possível a prescrição desses medicamentos em três situações específicas

Com isso, a primeira possibilidade em que pode ser considerado o uso cloroquina e da hidroxicloroquina é no caso de paciente com sintomas leves, em início de quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue) e exista diagnóstico confirmado de Covid-19. A segunda hipótese é em paciente com sintomas importantes, mas ainda sem necessidade de cuidados intensivos, com ou sem recomendação de internação. O terceiro cenário possível é em paciente crítico recebendo cuidados intensivos, incluindo ventilação mecânica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Após isso, o Ministério da Saúde, no dia 15 de Junho de 2020, publicou uma Nota Informativa de nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS, que estabelece o uso da cloroquina (e suas variantes) desde os primeiros sintomas da doença para o tratamento precoce ao paciente. Com isso, a vontade do paciente (usuário), a quem a vida pertence, deve prevalecer nesse caso, fazendo valer a autonomia do médico e do paciente.

Dessa forma, o tratamento precoce deve ser oferecido de igual forma aos profissionais da saúde, haja vista a vulnerabilidade dos colaboradores ao vírus e, por se tratar de uma doença que o tempo é o fator crucial no tratamento.

Por fim, diante das normas que autorizam o tratamento precoce, não faz sentido as objeções, tendo em vista a eficácia do mesmo e o êxito que o tratamento tem se mostrado aos pacientes que fazem o uso.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo

Av. Américo Buaiz, nº 205, 4.º andar, gabinete 406 Enseada do Suá



Autenticar documento em <http://www3.a1.e3.gov.br> autenticidade
com o identificador 3100300031003100390036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de novembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de novembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, Saúde e de Finanças.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de Dezembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 567/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 567/2020

Obriga os hospitais, **as** clínicas, **os** postos de saúde, **as** cooperativas e congêneres a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais, **as** clínicas, **os** postos de saúde, **as** cooperativas e congêneres obrigados a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Considera-se profissional da **saúde** todos aqueles que, comprovadamente, mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas, **postos de saúde, cooperativas e congêneres, direta** ou indiretamente, em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes.

Art. 2º Caso os colaboradores sejam de empresas terceirizadas, ficam os hospitais, **as** clínicas, **os** postos de saúde, **as** cooperativas e congêneres onde desenvolvem seus trabalhos obrigados a fornecer o tratamento precoce contra a Covid-19.

Art. 3º Os hospitais, **as** clínicas, **os** postos de saúde, **as** cooperativas e congêneres ficam proibidos de negar o fornecimento do tratamento precoce contra **a** Covid-19 ao profissional da saúde, caso seja solicitado pelo paciente.

Parágrafo único. Caso seja escolhido o **tratamento precoce** pelo paciente ou pelo médico, **deverão** ser informados **ao** paciente os efeitos colaterais possíveis, obtendo o **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido** do paciente ou dos familiares, quando for o caso.

Art. 4º O não cumprimento do disposto **nesta Lei** sujeitará os hospitais, **as** clínicas, **os** postos de saúde, **as** cooperativas e congêneres às seguintes penalidades:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentos) e 300.000 (trezentos mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado.

Art. 5º As sanções previstas no art. 4º serão aplicadas por órgão e/ou entidade estadual definidos em Decreto.

Parágrafo único. Sendo descumprido o que está estabelecido nesta Lei, o consumidor deverá, de imediato, comunicar aos órgãos ou à Entidade Estadual que será definida em Decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 02 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta
ETL nº 519/2020





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 567/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 567/2020, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 2025031

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 567/2020

AUTOR: Deputado Capitão Assunção

EMENTA: Obriga os hospitais, as clínicas, os postos de saúde, as cooperativas e congêneres a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 567/2020, de autoria do Deputado Capitão Assunção, que obriga os hospitais, as clínicas, os postos de saúde, as cooperativas e congêneres a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O Projeto foi protocolado no dia 30/11/2020 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2020. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço obriga os hospitais, as clínicas, os postos de saúde, as cooperativas e congêneres a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Em que pese a nobre intenção do proponente, ocorre que o acesso desses medicamentos só é possível por meio de prescrição médica. Ou seja, é de competência do médico, em concordância declarada por escrito pelo paciente, o uso



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 567/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

do tratamento medicamentoso. O ministério elaborou ainda um Termo de Ciência e Consentimento para uso de Hidroxicloroquina/Cloroquina.

O Ministério da Saúde divulgou no dia 20/05/2020 as orientações para ampliar o acesso de pacientes com COVID-19 ao tratamento medicamentoso precoce, ou seja, no primeiros dias de sintomas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O documento traz a classificação dos sinais e sintomas da doença, que pode variar de leve a grave; e a orientação para prescrição a pacientes adultos de dois medicamentos associados à azitromicina: a cloroquina e o sulfato de hidroxicloroquina.

A prescrição de toda e qualquer medicamento é prerrogativa do médico, e que o tratamento do paciente portador de COVID-19 deve ser baseado na autonomia do médico e na valorização da relação médico-paciente que deve ser a mais próxima possível, com objetivo de oferecer o melhor tratamento disponível no momento.

O Conselho Federal de Medicina recentemente propôs a consideração da prescrição de cloroquina e hidroxicloroquina pelos médicos, em condições excepcionais, mediante o livre consentimento esclarecido do paciente, para o tratamento da COVID-19 (PROCESSO-CONSULTA CFM nº 8/2020 – PARECER CFM Nº 4/2020).

A matéria veiculada na presente proposição implicaria institucionalização compulsória, no SUS, de assistência médico-farmacológica ambulatorial precoce com os medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes pelas Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, com efeitos práticos equivalentes à inserção destes nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (art. 19-M, II, da Lei 8.080/90) o que implicaria ofensa ao princípio constitucional da autonomia dos Poderes (art. 2º da CF/88).





Além disso, a escolha da “melhor evidência científica” aplicável concretamente ao SUS, no âmbito farmacológico, é matéria pertinente ao mérito administrativo, porque implica juízo complexo de “eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade”, conforme resume o art. 19-O da Lei 8.080/90.

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo”.

Desta feita o § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 *“somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”*.

Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário.

Por fim, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei complementar, uma vez que não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 567/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

São estas as considerações pertinentes na análise da proposição legislativa em foco.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 567/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Capitão Assunção.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 10 de dezembro de 2020.

Vinícius Oliveira Gomes Lima
Procurador da Assembleia Legislativa ES





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 567/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 567/2020

AUTOR(A): Capitão Assunção

EMENTA: *Obriga os hospitais, as clínicas, os postos de saúde, as cooperativas e congêneres a disponibilizar aos profissionais da saúde o tratamento precoce contra a Covid-19, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 567/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/21), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, é oportuno reiterar que a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, deve ser realizado em conformidade às diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado, segundo prevê o art. 19-M da Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal Nº 8.080/90).

Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são definidos no art. 19-N, inciso II, da referida Lei, como os documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.

Nesse sentido, cabe destacar o teor do Decreto Federal Nº 7.508/11, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde, e que prevê de forma textual, em seu art. 26, que o Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a Relação Nacional



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 567/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

de Medicamentos Essenciais – RENAME e sobre os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional.

Ademais, segundo prevê o art. 27 do mencionado Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios só poderão adotar relações específicas de medicamentos em caráter complementar, e desde que tais relações estejam em consonância com a RENAME.

Ainda em tal contexto, é pertinente salientar que a aprovação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ocorre por meio da expedição de ato oficial do Ministério da Saúde, formalizado por meio de instrumento normativo específico, denominado Portaria, com fundamento no art. 87, inciso II, da Constituição Federal.

Segundo a lição clássica de Hely Lopes de Meirelles, portaria é o ato administrativo originário do Poder Executivo, que contém ordens/instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral e normas sobre a execução de serviços, ou qualquer outra determinação da sua competência.

Nessa linha, é imperioso registrar que, até o presente momento, não houve a expedição pelo Ministério da Saúde de qualquer Portaria aprovando Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que adotam o denominado *tratamento precoce para a Covid-19*, com a utilização dos medicamentos indicados na justificativa da proposição legislativa ora analisada.

Ressalta-se, ainda, que a Nota Informativa de nº 17/2020-SE/GAB/SE/MS, indicada na justificativa do projeto, não constitui instrumento normativo hábil a estabelecer Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, na forma dos arts. 19-M e 19-N da Lei Orgânica da Saúde.

Portanto, não há espaço normativo para a edição de legislação estadual dispondo sobre a matéria versada, uma vez que o teor da proposição não encontra lastro em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aprovados pelo Ministério da Saúde. Vislumbra-se, nesse sentido, potencial contrariedade ao disposto na Lei Orgânica da Saúde e no Decreto Federal Nº 7.508/11.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 567/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Dessa forma, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 567/2020, por extrapolação da competência suplementar atribuída aos Estados membros, com violação ao disposto no art. 24, §§2º e 3º, da Constituição da República.

Em 14/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 10080/2020 - PL 567/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assumção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

